

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA  
MERITÍSSIMA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA – RS.**

**PROCESSO THEMIS Nº 090/1.14.0000246-3 (CNJ 0000517-79.2014.8.21.0090)  
ADMINISTRADOR JUDICIAL: SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS  
RECUPERANDA: COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTRO SERRA LTDA EPP  
OBJETO: MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.**

**SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S**, nomeado como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 090/1.14.0000246-3 (CNJ 0000517-79.2014.8.21.0090) da sociedade empresária Comércio de Bebidas Centro Serra Ltda Epp, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falências - LRJF), dizer e requer o que segue:

1. Primeiramente, Excelência, ciente a Administração Judicial acerca dos DRE's referentes aos meses de Outubro/2016 a Fevereiro/2017, vide fls. 833/838.

2. No que tange ao ofício nº 43/2016 protocolado pelo Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Casca/RS, vide fls. 825/828, a Administração Judicial, verificou que os protestos apontados nas fls. 827/828, pertencem ao Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Bannisul S/A e ao Sicredi – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Ibiraiaras, todos estes inclusos no rol de credores da empresa recuperanda.

3. Nobre Magistrada, a recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar, vide o Princípio da Preservação da Empresa (art. 47, da Lei nº 11.101/2005).

4. Outrossim, imperiosa a manutenção dos protestos e inscrições negativas existentes até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a credibilidade comercial da empresa agravante já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial.

5. Além disso, deve-se levar em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, quanto ao aspecto da publicidade aos terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas à prazo, etc.

6. Outrossim, importante ressaltar que o deferimento da recuperação judicial não alcança ao direito material dos credores, motivo pelo qual é imperativa a manutenção dos protestos dos títulos.

7. Sobre a questão, eis o teor do Enunciado nº 54, da Jornada de Direito Comercial I, do CJP, in verbis:

8/4  
7

**SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).**

9. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do RS, em situações semelhantes, assim se posicionou:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DEFERIDA. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005. 1. Da prova coligida aos autos é possível concluir que as recuperandas não contribuíram, no curso do feito, para o retardamento do procedimento. 2. Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a r. decisão judicial que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. 3. Contudo, possível a manutenção dos protestos e inscrições existentes contra as recuperandas até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores. Decisão proferida no AI n. 70064538937. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066986779, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/12/2015)(grifei);**

**Embargos de declaração. Decisão monocrática. Ação de recuperação judicial. Omissão suprida para explicitar ponto não enfrentado. A decisão agravada é revogada, inclusive, no ponto de determinou o cancelamento ou a suspensão de efeitos de protestos dos contratos entabulados entre as partes. Trata-se de protesto necessário para formar o título executivo. Embargos de declaração acolhidos em decisão monocrática. (Embargos de Declaração Nº 70062739487, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 04/12/2014);**

**Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Indeferimento do pedido de sustação/cancelamento dos efeitos dos protestos lavrados em desfavor da agravante. Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70049412828, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2012).**

10. Dito isto e prosseguindo, Excelência, a Recuperação Judicial suso epigrafada foi distribuída em 24/01/2014 e teve seu processamento deferido

882  
895  
7

**"54. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos."**

8. De igual forma, assim se manifesta o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE**

~~896~~  
896  
7

e publicado na data de 07/02/2014 (Nota de Expediente nº 23<sup>1</sup>/2014), bem como o Edital de Convocação de Credores (Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005) foi publicado em 27/02/2014 (Edição nº 5269/2014 do Diário Eletrônico da Justiça do RS).

11. Este Administrador Judicial informa que enviou cartas à todos os credores relacionados pela empresa recuperanda, bem como alertou a todos que para manifestar eventual divergência, em cumprimento ao disposto no inciso I, alínea "a", art. 22 da LRJF c/c § 1º do art. 7º e art. 9º, também da LRJF.

12. Quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda em 17/04/2014 (vide fls. 308/391), verifica-se que o mesmo é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo legal de 60 dias previsto no art. 53 e seguintes da LRJF, bem como encontra-se de seus requisitos indispensáveis, ou seja, os meios de recuperação a serem empregados, a viabilidade econômica da empresa através de seu laudo econômico-financeiro.

13. O edital previsto no art. 55 da LRJF foi expedido em 17/02/2014 (fls. 566/569).

14. O Quadro Geral de Credores segue em anexo, destacando que a HERVAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA que estava listada como Credora Classe II - Garantia Real, com direito a receber a quantia de R\$ 212.491,94, teve seu nome alterado para HS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devendo a mesma não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, eis que comprovou documentalmente que possui contrato de alienação fiduciária, com a devida garantia registrada no Ofício dos Registros Públicos Desta Comarca, desde 31/05/2011, sobre o imóvel nº 11.585/2, motivo pelo qual enquadra-se nas previsões legais do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005.

15. Nesse sentido, diz o Tribunal de Justiça do RS:

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos termos da Lei de Falências (artigo 49, §3º, 1ª parte, Lei 11.101/05), inexistindo óbice à regular tramitação da ação de execução de título extrajudicial. Ressalva quanto aos créditos fiduciários lançada na própria decisão do juízo falencial que deferiu o processamento da

<sup>1</sup> Intimação da parte autora da decisão que deferiu o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTRO SERRA LTDA EPP, nos termos da Lei n.º 11.101/05; Deferindo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para efeito de DETERMINAR a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições nos órgãos negativadores de crédito; suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005. Nomeando para o cargo de Administrador Judicial a empresa Scalzilli. fmv Advogados e Associados S/S, sob responsabilidade do sócio Fabrício Nedeli Scalzilli., que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF. Dispensado a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público. Apresentação mensal pela devedora das contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial. Fica intimada ao pagamento das custas de publicação do Edital no valor de R\$ 561,80, prazo de 10 (dez) dias.

recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071463137, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 10/11/2016)“

16. Dito isto, o Edital previsto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005 segue em anexo a esta petição, bem como foi enviado por e-mail para o Cartório Desta MMª Vara Judicial, e aguarda publicação no Diário Oficial.

17. A Administração Judicial sugere que a futura Assembléia Geral de Credores (AGC) seja realizada no Auditório da Câmara Municipal De Vereadores de Casca/RS, este sito a Rua Tiradentes nº 778, Bairro Centro, Casca/RS, CEP: 99260-000, nas datas de 06/02/18, as 14:00 horas em primeira chamada; e 12/02/2018, as 14:00 horas, em segunda chamada, em conformidade com os termos do art. 35 c/c 56 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

18. Dito isto, a Administração Judicial requer a publicação do Edital previsto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005 e do art. 35 c/c 56 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, cuja guia segue acostada a presente manifestação.

Nesses Termos;  
Pede e espera Deferimento.  
De Porto Alegre/RS para Casca/RS, 4 de dezembro de 2017.

**SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S - OAB/RS 634**  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL**

898

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 090/1.14.0000246-3**  
**COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTRO SERRA LTDA EPP**  
**CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES PARA**  
**FINS DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º E**  
**SEGUINTE DA LEI Nº 11.101/2005.**

**CLASSE I – art. 83, I, Lei 11.101/2005 – CREDORES TRABALHISTAS**

CRISTINA RIGONI- R\$ 92, 18; JOEL DOS PASSOS – R\$ 132,47; MARCOS TIBOLA – R\$ 148,02; VALDENIR FOZA – R\$ 280,10; CLEUCIR ALVES DE RAMOS – R\$ 138,39; DÁRIO DE OLIVEIRA – R\$ 128,77; MARCOS CAPELLESSO.

**CLASSE II – art. 83, II, Lei 11.101/2005 – CREDORES COM GARANTIA REAL**

ALBERTO PINZETTA – R\$ 246.400,00; CVI REFRIGERANTES LTDA – R\$ 752.756,74; DIOCLIS DALL'AGNOL – R\$ 403.939,92; HILDO ANTÔNIO RANZAN – R\$ 149.096,04; SINOSSERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A – R\$ 371.479,44

**CLASSE III – art. 83, VI, a, Lei 11.101/2005 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

ALBERTO LUIZ PINZETTA – R\$ 433.974,37; BANCO BRADESCO S/A – R\$ 893.645,87; BANCO DO BRASIL S/A – R\$ 714.705,02; BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – R\$ 19.569,27; BANCO SANTANDER S/A – R\$ 514.595,20; BENEFIC ADMINISTRADORA CONSÓRCIO SPENG LTDA – R\$ 13.515,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$ 1.751,62; CLÁUDIO OCCHI – R\$ 50.000,00; COMERCIAL DE BEBIDAS IPÊ LTDA – R\$ 100.000,00; COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ZILLI E LIMA LTDA – R\$ 15.750,00; HILDO ANTÔNIO RAZAN – R\$ 274.312,89; HILDO BORDIGNON – R\$ 60.000,00; INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA. – R\$ 6.738,98; LEVI MEZZOMO – R\$ 20.000,00; LEOSUL TRANSPORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – R\$ 680.000,00; MECÂNICA AJS LTDA – R\$ 7.356,10; MSUL

INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - R\$ 75.267,00; NOVO POSTO  
PARAÍ - R\$ 37.230,00; PARAÍ CONTÁBIL LTDA - R\$ 8.792,25; R  
SUL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - R\$  
10.000,00; SICREDI - R\$ 252.517,86; UNILANCE  
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - R\$ 82.534,95;  
VINÍCIUS TREVISAN - R\$ 150.000,00; VANILDO TEDESCO - R\$  
R\$ 150.000,00

~~889~~  
889  
889